



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro



Apresentação: 06/05/2024 19:02:23.577 - PLEN  
EMP 8 => PL 914/2024

EMP n.8

## PROJETO DE LEI Nº 914/2024

**Emenda nº , de 2024**  
(Do Dep. Leonardo Monteiro)

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa Mover.

Modifique-se os seguintes dispositivos do Substitutivo apresentado ao PL 914/2024, para que passem a vigorar com a redação a seguir:

Art. 1º (...)

§ 1º O Programa Mover segue os objetivos da neoindustrialização e as missões definidas em política industrial aprovada conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, e tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de automóveis, de motocicletas, de bicicletas elétricas, de caminhões e de seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas e de autopeças.

(...)

Art. 13. (...)

I – produzam, no País, os produtos automotivos abrangidos pelo Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina, e seus Protocolos Adicionais, motocicletas e bicicletas elétricas, classificadas nos códigos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248368334100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro



\* C D 2 4 8 3 6 8 3 3 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro



87.11.60.00 e 87.11.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, os sistemas e as soluções estratégicas para mobilidade e logística, e seus insumos, matérias-primas e componentes;

(...)

III – desenvolvam, no País, serviços de pesquisa, desenvolvimento, inovação ou engenharia destinados à cadeia automotiva ou à produção de motocicletas e bicicletas elétricas, com integração às cadeias globais de valor.

(...)

§ 4º (...)

I – (...)

a) relocalização de unidades industriais, linhas de produção ou células de produção, conforme procedimentos de importação de bens usados, para a produção de produtos automotivos ou destinados a motocicletas e bicicletas elétricas, incluídos equipamentos e aparelhos para controle da qualidade do processo fabril e para realização de pesquisa e desenvolvimento; e

b) instalação de unidades destinadas à reciclagem ou à economia circular na cadeia automotiva ou de produção de motocicletas e bicicletas elétricas;

(...)

Art. 28-A. Será concedida isenção do Imposto de Importação para as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, destinados à industrialização de motocicletas e bicicletas elétricas, classificadas nos códigos 87.11.60.00 e 87.11.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI,



\* C D 2 4 8 3 6 8 3 3 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro



Apresentação: 06/05/2024 19:02:23.577 - PLEN  
EMP 8 => PL 914/2024  
EMP n.8

aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - capacidade de produção nacional: a disponibilidade de tecnologia, de meios de produção e de mão de obra para fornecimento regular em série;

II - equivalente nacional: o produto intercambiável de mesma tecnologia ou que cumpra a mesma função;

§ 2º Serão objeto da isenção do Imposto de Importação de que trata o caput deste artigo, por um período de cinco anos, as baterias de íon lítio de classificação NCM 8507.60.00, o motor elétrico de classificação NCM 8501.32.10, os instrumentos de NCM 9032.89.89 e os Gabinetes carregadores de acumuladores, NCM 8504.40.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

§ 3º O Poder Executivo federal relacionará demais bens objeto da isenção a que se refere o caput deste artigo por classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, à empresa beneficiada por este artigo, as obrigações previstas nos arts. 27 e 28 desta lei.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mover representa avanço significativo na promoção do desenvolvimento tecnológico e inovação nas indústrias de mobilidade e logística brasileiras. Apesar de seus méritos incontestáveis, há oportunidades claras para aprimoramento, especialmente no que tange à inclusão de segmentos emergentes, ambientalmente sustentáveis e mais acessíveis, como as motos e bicicletas elétricas.



\* C D 2 4 8 3 6 8 3 3 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro



Apresentação: 06/05/2024 19:02:23.577 - PLEN

EMP 8 => PL 914/2024

EMP n.8

O objetivo desta emenda é, nesse sentido, incluir essas duas modalidades de veículos nos incentivos previstos no Programa para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, de produção tecnológica, e – de maneira temporária - de importação de peças não produzidas no país, de modo a fomentar a instalação de um parque nacional de produção de motos e bicicletas elétricas.

As motos elétricas têm um potencial de desempenhar papel fundamental na transformação do transporte e na transição para a mobilidade sustentável. No Brasil, um em cada três veículos na frota é uma moto, e elas representam aproximadamente 30% das emissões de gás carbônico em transporte. Contudo, em 2023, apenas 0.2% das motos emplacadas foram elétricas, estando o Brasil muito atrás de outros países na transição.

Além disso, os principais consumidores de motocicletas no Brasil estão nas classes sociais que não têm acesso a carros, sendo que 40% deles as utilizam como instrumento de trabalho e rodam aproximadamente 150km por dia.

Essa inclusão não só alinharia o Programa Mover com as tendências globais de mobilidade sustentável, mas também ampliaria seu impacto no fomento à inovação tecnológica e na resposta aos desafios contemporâneos de mobilidade urbana. Não há dúvidas que o Brasil enfrenta crescentes desafios ambientais, urbanos e econômicos e que a expansão do escopo do Programa contribuiria, no mínimo, para os seguintes avanços:

**Sustentabilidade ambiental:** motos e bicicletas elétricas têm um papel fundamental na redução da pegada de carbono, alinhando-se com as metas globais de sustentabilidade.

**Mobilidade urbana eficiente:** as motos e bicicletas elétricas são soluções práticas para os problemas de tráfego, congestionamento e estacionamento; o estímulo à adoção dessas tecnologias contribuirá com a melhoria da mobilidade nas cidades brasileiras.

**Incentivo à inovação tecnológica:** o desenvolvimento e a produção de motos e bicicletas elétricas envolvem avanços em tecnologias de baterias, motores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro



elétricos e sistemas de controle, que são cruciais para o avanço tecnológico da indústria nacional.

**Desenvolvimento econômico e criação de empregos:** a promoção de motos e bicicletas elétricas pode fomentar o surgimento de novos negócios e a expansão de mercados, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos.

**Equidade social:** por serem mais baratas que carros, as motos e bicicletas elétricas representam uma opção viável para a população de menor renda, facilitando o acesso a meios de transportes sustentáveis e eficientes. A expansão do Programa abordará de forma mais completa as necessidades de transporte da sociedade brasileira, permitindo que os benefícios tecnológicos e econômicos alcancem mais camadas da população.

Frisa-se , ao final, que a emenda não pretende estender os benefícios do IPI verde para as motos e bicicletas elétricas, tendo em vista o regime vantajoso que essas podem usufruir na Zona Franca de Manaus.

Assim, propomos a presente emenda ao Projeto de Lei nº 914/2024 para incluir motos e bicicletas elétricas no âmbito do Programa Mover, visando fortalecer a indústria nacional, promover a sustentabilidade ambiental e melhorar a qualidade de vida nas cidades brasileiras.

Sala de Sessões, em 06 de maio de 2024.

**Deputado LEONARDO MONTEIRO - PT/MG**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248368334100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro



\* C D 2 4 8 3 6 8 3 3 4 1 0 0 \*